



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.335 - RS (2016/0009485-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADOS : EDUARDO FONSECA MARTINS
MARISA TERESINHA PEREIRA MARQUEZ GOMES
PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. *QUANTUM*. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que pressupõe a análise do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação de serviço, do trabalho realizado pelo advogado, do tempo despendido para o serviço e da natureza e importância da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.

2. No caso, aplica-se a Súmula 7 do STJ, tendo em vista que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.335 - RS (2016/0009485-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADOS : EDUARDO FONSECA MARTINS
MARISA TERESINHA PEREIRA MARQUEZ GOMES
PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LOJAS RENNER S/A contra decisão que negou provimento ao agravo sob o fundamento de que os honorários advocatícios arbitrados nas instâncias ordinárias deveriam ser mantidos por não se afigurarem quantia irrisória ou exorbitante no caso concreto.

Nas razões recursais, a agravante alega que está caracterizada a índole irrisória bastante para afastar a incidência da Súmula 7/STJ para a majoração dos honorários advocatícios de seus patronos. Sustenta que o valor fixado corresponde a apenas 1,6% sobre o valor mínimo que pretendia o autor com o ajuizamento da ação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 846.335 - RS (2016/0009485-1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **LOJAS RENNER S/A**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCIO ANTONIO RODRIGUES**
ADVOGADOS : **EDUARDO FONSECA MARTINS**
: **MARISA TERESINHA PEREIRA MARQUEZ GOMES**
: **PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, o que pressupõe a análise do grau de zelo do profissional, do lugar da prestação de serviço, do trabalho realizado pelo advogado, do tempo despendido para o serviço e da natureza e importância da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC

No caso ora em análise, o Tribunal local destacou os seguintes elementos para manter o *quantum* fixado pelo juízo de piso, a título de honorários advocatícios:

Assim sendo, este dispositivo permite ao julgador fixar a verba honorária em valor diverso da limitação imposta no parágrafo 3º da norma processual precitada.

Nessa hipótese há que se levar em conta, no caso em concreto, o trabalho desenvolvido pelos advogados, o tempo despendido, bem como a natureza da causa, devendo ser aplicado o disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Portanto, entendo que deve ser mantida a verba honorária fixada pela douta Magistrada a quo em R\$ 800,00, a fim de atender aos parâmetros precitados.

Nesse sentido, o STJ tem se posicionado quanto a este tema nos termos do acórdão trazido à colação a seguir:

A verba honorária fixada "consoante apreciação equitativa do juiz" (art. 20, § 4º/CPC), por decorrer de ato discricionário do magistrado, deve traduzir-se num valor que não fira a chamada lógica do razoável, pois em nome da equidade não se pode baratear a sucumbência, nem elevá-la a patamares pinaculares.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 478.806/SP, Rei. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 21.11.2005 p. 236).

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. FUNDAMENTO LEGAL PARA SUA FIXAÇÃO. VALOR RAZOÁVEL.

1.- Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários.

2.- Verba de sucumbência que deve ser fixada com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

3.- Na hipótese dos autos, não se reputa desarrazoado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) estabelecido a título de honorários advocatícios.

Agravo improvido. (AgRg no Ag 1034880/RJ, Rei. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 28/10/2008).

No que concerne à fixação dos honorários advocatícios, mediante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação equitativa, é oportuno trazer à baila a lição do insigne jurista Cahali, que a seguir se transcreve:

Não se tratando de se sentença onde haja condenação, ou verificando-se quaisquer das hipóteses do art. 20, §4º, do Código, o juiz fixará os honorários consoante apreciação equitativa, atendidos, ainda a) grau de zelo profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Ao fazê-lo, permite-se ao julgador, em seu juízo de equidade, estipular os honorários da sucumbência em quantia fixa, ainda que considerando os fatores retromencionados, tendo em conta, inclusive, o valor da causa, na sua correspondência ao valor da pretensão econômica resistida.

Dessa forma, devem ser mantidos os honorários advocatícios fixados, atentando ao trabalho realizado e complexidade da causa, de acordo com o dispositivo legal precitado. (e-STJ, fls. 319-320)

Portanto, observe-se que a revisão do acórdão, à luz da fundamentação desenvolvida no recurso especial, demandaria o revolvimento de matéria fática.

Como esclarecido, embora o óbice da Súmula 7 possa ser afastado quando a verba honorária se afigurar irrisória ou exorbitante, isso apenas é possível quando não houver juízo de valor na instância de origem a respeito da verba honorária fixada, o que não se verifica na espécie. Sobre essa matéria, confirmam-se as considerações tecidas pela Ministra Eliana Calmon em seu voto proferido no AgRg no Ag 1.198.911/SP:

Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência.

Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal a quo.

O que o Superior Tribunal de Justiça não pode, em sede de recurso especial, é refazer o juízo de equidade de que trata o art. 20, § 4º, do CPC, levando em conta as alíneas 'a', 'b' e 'c' do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório e, conseqüentemente, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Tem-se, pois, que a ora agravante não deduz argumentação nova capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0009485-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 846.335 / RS**

Números Origem: 00060345920158217000 00111201884404 01088883420158217000
02289977720158217000 02565228420128210001 111201884404
2289977720158217000 70065206569 70065436198 70067119321

EM MESA

JULGADO: 08/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADOS : PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
MARISA TERESINHA PEREIRA MARQUEZ GOMES
EDUARDO FONSECA MARTINS

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCIO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADOS : PAULO GOMES DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
MARISA TERESINHA PEREIRA MARQUEZ GOMES
EDUARDO FONSECA MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.